



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.903968/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.461 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AGRO PECUÁRIA FURLAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.
INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n° 34838.24244.280705.1.3.04-3183, em 28.07.2005, fls. 14-18, utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da

Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, apurado no segundo trimestre do ano-calendário de 2004 no valor de R\$38.595,19, contido no DARF de R\$118.598,17, arrecadado em 30.07.2004 para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 07, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 38.595,19

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-31.171, de 07.10.2010, fls. 95-97:

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 13.01.2011, fl. 101, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.01.2011, fls. 102-109, esclarecendo que:

1. A matéria versada nos autos está relacionada com a glosa da compensação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, pago indevidamente no segundo trimestre do ano-calendário de 2004 no importe de R\$38.595,19 que atualizado até a data da compensação montou em R\$44.812,87, objeto do PER/DCOMP nº 34838-24244.280705.1.3.04-3183. (Doc. 2)

2. A recorrente é tributada pelo Lucro Presumido e apresentou a DIPJ 2005 Ano- Calendário 2004 (Doc. 3). No segundo trimestre, conforme demonstrado na ficha 14 A - Apuração do Imposto de Renda Sobre o Lucro Presumido declarou na Linha 02 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8 %, o valor de R\$3.334.848,91 e na Linha 16 — Demais Receitas e Ganho de Capital, o valor de R\$149.371,81, cujos valores apresentaram uma base de calculo de R\$416.159,72 e conseqüentemente um imposto de renda a pagar, demonstrado na Linha 31, na ordem de R\$98.039,93.

3. A RECORRENTE ao apresentar a DCTF do mesmo período informou no Quadro de Debito Apurado e Créditos Vinculados - R\$ do 2º TRIMESTRE/2004 - Débito Apurado - Valor do Debito, o valor de R\$136.635,12 e no quadro Pagamento

com DARF — R\$ - Total: 136.635,12, distribuídos em dois DARF's sendo um de R\$18.036,95 e o outro de R\$118.598,17. Entre o valor apurado na DIPJ/2005 de R\$98.039,93 e o declarado na DCTF e recolhido no importe de R\$136.635,12, apurou-se uma diferença recolhida indevidamente de R\$38.595,19.

4. Assim a RECORRENTE solicitou através do PER/DCOMP a compensação da diferença recolhida indevidamente.

5. A r. decisão ressaltou que a reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do pagamento indevido, fazendo necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando com os registros contábeis, alegando, ainda que a DIPJ tem caráter meramente informativo e as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida e que a DCTF foi destinada a tal fim, não reconhecendo o direito creditório, por conseguinte não homologou a compensação exigindo o crédito tributário no importe de R\$82.675,25 atualizado na forma da legislação pertinente. [...]

Considerando que existem dois documentos que formalizaram a obrigação assessoria, que são a DIPJ e a DCTF e os valores nelas declarados são divergentes, não pode a RECORRENTE ser penalizada sob a alegação que a DIPJ na qual está demonstrada a totalidade de suas receitas, que fora a base de cálculo do Imposto de Renda calculado pelo Lucro Presumido, não ser reconhecida sob a alegação que seria necessária a comprovação das receitas nela declarada e considerar a DCTF como documento hábil para a exigência do crédito tributário.

A DIPJ, ao ser preenchida tem as informações nela declarada consubstanciadas nos registros contábeis da RECORRENTE, e nela existe toda uma sistemática de apuração dos impostos e contribuições que resultam no crédito devido aos cofres da União. [...]

Note-se que não se trata de incerteza de pagamento, haja vista que a RECORRENTE anexou os DARF's de pagamento do imposto. A rigor, pela r. decisão ora recorrida, trata-se de comprovação das receitas que gerou o importo devido e é o que está informado na DIPJ. [...]

A RECORRENTE, atende a forma da legislação pertinente mantendo a sua escrituração contábil na forma da legislação comercial e, para tanto, anexa o Razão do ano-calendário de 2004 (Doc. 4), extraído dele a totalidade das suas receitas declaradas na DIPJ do respectivo ano, bem como, o Balancete do 2º trimestre em particular, que comprova o imposto pago a maior, objeto do presente recurso.

Se são válidos os procedimentos adotados pela RECORRENTE, com base no art. 923 do RIR/99, e transcritos na DIPJ/2005, imerecida é a penalidade a ela aplicada de glosar o crédito em seu favor, pago indevidamente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente e faz referência a entendimentos jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Por derradeiro, diante do inquestionável direito, e considerando tudo o mais que foi alegado em seu benefício no presente, espera ela que esse E. Conselho, sensível aos fatos evidenciados e às razões jurídicas apresentadas, reformule a decisão recorrida para admitir a compensação e, se entender necessário, autorizar a retificação da DCTF do 2º trimestre de 2004 declarando o imposto devido de acordo

com o devido e efetivamente declarado na DIPJ/2005, a fim de que fique restabelecida a JUSTIÇA.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita comprovar a inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de IRPJ, código 2089, no valor de R\$38.595,19, apurado no segundo trimestre do ano-calendário de 2004 e arrecadado em 30.07.2004.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora,

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal³.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Em sede recursal a Recorrente apresenta o Balancete de Verificação, fl. 112 e o excertos do Livro Razão Analítico, fls. 113-118, com registros anuais que não possibilitam a identificação de forma explícita, clara e congruente o direito creditório pleiteado.

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Logo, não foram carreados aos autos pela Recorrente os elementos essenciais a produzir um conjunto probatório robusto dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Consta no Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-31.171, de 07.10.2010, fls. 95-97, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Com efeito, no que diz respeito ao IRPJ, informado como origem do crédito na PER/Dcomp de nº 34838.24244.280705.1.3.04-3183, observo que a contribuinte declarou em sua DCTF, 2º trimestre de 2004, como débito apurado de IRPJ (código de receita:

2089), o valor de R\$ 136.635,12, que foi pago mediante dois DARF, um no valor de R\$ 118.598,17 e outro no valor de R\$ 22.501,09 (principal no valor de R\$ 18.036,95), conforme documento de fl. 09 dos autos, ou seja, o indébito fiscal objeto de compensação no presente processo foi utilizado integralmente para pagamento de um débito de IRPJ, código de receita: 2089, do 2º trimestre de 2004 (fl. 45 dos autos).

Inclusive, conforme relatado, o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (fl. 07) não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte (período de apuração: 30/06/2004), não restando crédito disponível para compensação do débito informado na PER/DCOMP de nº 34838.24244.280705.1.3.04-3183.

Na manifestação de inconformidade, por sua vez, a interessada alega a existência do crédito, comprovando suas alegações; essencialmente, por intermédio de sua DIPJ/2005 (fl. 12), cujo valor informado a título de IRPJ é na cifra de R\$ 98.039,93, e cópias dos documentos de arrecadação federal (fl. 09), no montante de R\$ 136.635,12.

Diante disto, é importante ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse sentido, cumpre observar que a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 60, inciso I, a DIRPJ — Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Por sua vez, a DCTF — Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, sempre foi destinada a tal fim, ou seja, é confissão de dívida, tem o condão de constituir o crédito tributário, materializando-o, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Nesse compasso, ante a exame simultâneo dos dados contidos no Sistema Gerencial de Controle das DCTF transmitidas pela contribuinte, atinentes ao 2º trimestre do ano-calendário de 2004, fica patente que o interessado promoveu retificações na DCTF - original, apresentando, em 2610512009, DCTF - retificadora na qual declarou o montante de R\$ 136.635,12 a título de IRPJ (código de receita: 2089), relativo ao 2º trimestre de 2004 (fls. 42/76).

Assim, de posse das informações evidenciadas pelo próprio manifestante em sua DCTF — 2º trimestre de 2004, a decisão administrativa certificou razões que ensejaram não homologar a compensação declarada, defronte a caracterização da inexistência de disponibilidade em relação ao pagamento consignado na DCOMP, porquanto restar configurado sua vinculação integral em débito confessado na DCTF.

Neste cenário, por sinal, como já frisado, as informações prestadas em DCTF possuem o caráter de confissão de dívida e tem seus efeitos determinados com fulcro no art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, cujo exercício da retificação espontânea das declarações deve ser executado mediante observância de parâmetros e limites fixados pela legislação tributária.

Registre-se que ainda há na DCTF do 2º trimestre de 2004 declaração da existência de débito de IRPJ, código de receita: 2089, no valor de R\$ 136.635,12, não sendo suficiente para desnaturá-la a simples alegação em contrário, pois este documento goza do efeito de confissão legal de dívida (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, artigo 5º § 1º). Se há contradição e desejando a recorrente fazer valer montante diverso daquele regularmente declarado incumbia-lhe apresentar provas que permitissem albergar sua tese de pagamento indevido ou a maior.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode

ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/11/2007. (gn)

Assim, os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo do IRPJ, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. Neste contexto, o artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, [...]

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999: [...]

Dessa forma, a declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva